



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026302-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41740

Embargos de Declaração nº 2026302-61.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Barueri

Embargante: Alphenz Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda.

Embargado: Município de Barueri

Interessado: Emilio Bellini Netto e Outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 32/36, o qual não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, que busca, nesta oportunidade, em suma, o suprimento de omissão quanto à necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e da ausência de efetiva citação dos sócios nos autos da pretensão executória de origem; pugnando pelo prequestionamento da matéria (fl. 01).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

O recurso de agravo de instrumento interposto foi apreciado e decidido expressamente, nos limites de seu oferecimento, ali se proferindo a decisão de fls. 32/36, que não conheceu do recurso, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN - Exercícios de 2014 e 2015 - Município de Barueri – Decisão judicial deferindo o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade executada – Insurgência da sociedade empresária - Insurgência da pessoa jurídica - Não cabimento - Sociedade empresária pleiteando em nome próprio, direito estritamente relacionado ao sócio - Incidência do comando normativo do artigo 18 do CPC - Ausência de legitimidade da pessoa jurídica para interpor recurso em benefício do sócio - Aplicação do precedente vinculante fixado pelo E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.347.627/SP, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos - Precedentes desta C. Corte em situações congêneres - Decisão mantida - Agravo não conhecido”.

Como se percebe, as teses do ora embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ele trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: *REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.*).

Enfim e segundo é mezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser esclarecido naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR